



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720126/2006-51
Recurso nº 342.820 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.845 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ITR – INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ERRO DE FATO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

Demarcada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de ITR, com a ausência do aporte da Área de Reserva Legal, devidamente comprovada, a sua exclusão merece ser admitida.

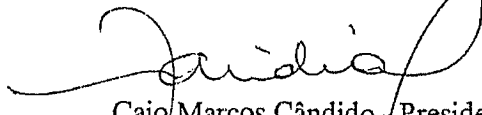
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

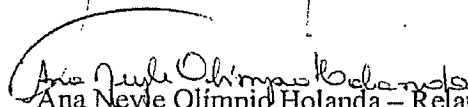
VALOR DA TERRA NUA – VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, apto a demonstrar as características particulares desfavoráveis do imóvel, é documento hábil ao embasamento da revisão do VTN.

Recurso Provido em Parte.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área averbada de reserva legal de 37.500 hectares e adotar o VTN de R\$ 12,02/hectare, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº 01301/00031/2006, que trata de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Glebas Raposo Tavares e Santa Rosa, localizado no Município de Apiacás (MT), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.798.022,72, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2004, com supedâneo nos artigos 10, § 1º, I, II, a, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 25.0000 ha para 0,00 ha;
- ii) Valor da Terra Nua – R\$ 68.345,80 para R\$ 9.001.500,00.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 21 a 48.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2004



CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no laudo técnico apresentado pela interessada à fiscalização.

Lançamento Procedente

4. Cientificado aos 07/05/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 189 a 232).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

I – não é cabível a exigência do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), vez que o reconhecimento da isenção do ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas, não havendo qualquer suporte legal válido que condicione a isenção do imposto ao requerimento do ADA, tampouco à necessidade prévia de averbação da Área de Reserva Legal no registro do imóvel, sendo a declaração prestada pelo sujeito passivo suficiente para que seja beneficiado com o favor legal;

II – a Lei nº 9.393, de 1996, em seu artigo 10, dispensa qualquer comprovação por parte do declarante, não podendo instruções normativas contrariarem disposição expressa de lei;

III – comprovou, por meio de Laudo Técnico, que as áreas alegadas como preservacionistas existem e abrangem 57,57% do imóvel;

IV – devem ser alterados a alíquota aplicada para o cálculo do imposto e o grau de utilização do imóvel;

V – o equívoco no cálculo do valor da terra nua adotado pela fiscalização foi comprovado por Laudo Técnico de Avaliação, vez que o imóvel apresenta a particularidade

de estar encravado em área da reserva indígena Kayabi, e, portanto, com valor distinto de outros da região.

6. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Glebas Raposo Tavares e Santa Rosa, localizado no Município de Apiacas (MT), no exercício 2003, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 25.0000 ha para 0,00 ha, ii) Valor da Terra Nua – R\$ 68.345,80 para R\$ 9.001.500,00.

Primeiramente, alega o recorrente não ser cabível a exigência do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), vez que o reconhecimento da isenção do ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas, não havendo qualquer suporte legal válido que condicione a isenção do imposto àquele requerimento, tampouco à necessidade prévia de averbação da Área de Reserva Legal no registro do imóvel, sendo a declaração prestada pelo sujeito passivo suficiente para que seja beneficiado com o favor legal.

O artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, determina que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

De tal determinação, decorre o entendimento da subsunção do ITR à modalidade de lançamento por homologação, em que, a teor do que prevê o artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Por outro lado, nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o crédito tributário apurado em trabalho de averiguação fiscal.

Com efeito, as informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo estarão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, capaz de respaldar os dados declarados.

Adentrando-se ao mérito, verifica-se que a lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a comprovação da Área de Preservação Permanente, o ADA, e, no tocante ao Valor da Terra Nua, foi considerado aquele indicado pelo sujeito passivo em laudo técnico de avaliação, durante a investigação fiscal.

A exigência do ADA, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Exige a legislação tributária que o ADA possa ser protocolizado em período posterior à ocorrência do fato gerador, mas, dentro dos seis meses permitidos pela legislação tributária, contados a partir da data limite para entrega da declaração do ITR, que, para o exercício 2004, deu-se aos 30/09/2004, conforme artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 435, de 27/07/2004.

Com efeito, por não ter aduzido aos autos documentos hábeis e idôneos a comprovar a Área de Preservação Permanente deve ser mantido o auto de infração nesta parte.

Entretanto, observa-se que, embora não houvera o sujeito passivo apresentado em sua declaração de ITR, exercício 2004, Área de Utilização Limitada - Reserva Legal, observa-se que há nos autos a averbação AV-2/11.560 (fl. 83-verso), aos 17/04/1998, à Matrícula nº 11.560, do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Alta Floresta (MT), em que está gravada a área de 24.435,69 ha como de Reserva Legal, e a averbação AV-2/11.567 (fl. 84-verso), aos 17/04/1998, à Matrícula nº 11.567, do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Alta Floresta (MT), em que está gravada a área de 13.064,31 ha como de Reserva Legal, o que é suficiente para que se restabeleça a exclusão na base de cálculo do ITR, no valor total de 37.500,00 ha.

Sob tal pórtico, teria o sujeito passivo comprovada a Área de Utilização Limitada - Reserva Legal, vez que, para demarcar a exclusão daquele valor da base de cálculo do ITR, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (destaques da transcrição)

Nestes termos, a averbação AV-2/11.560 (fl. 83-verso), e a averbação AV-2/11.567 (fl. 84-verso), é prova suficiente para que se considere a exclusão na base de cálculo do ITR, no valor total de 37.500,00 ha.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Nesta mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

A

Sob estes entendimentos, somente deve ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR a área de reserva florestal identificada no registro imobiliário.

Por oportuno, observa-se que, ao considerarmos a falta de declaração da Área de Utilização limitada – Reserva Legal como erro de fato, estar-se-á privilegiando os princípios da razoabilidade e da verdade material.

O erro cometido pelo sujeito passivo não deve dar azo a que a Administração Tributária possa lhe cobrar tributo indevido.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(.)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

O erro de fato vicia, no plano fático a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. A Administração Tributária não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente

7

emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

No tocante à reavaliação para o valor da terra nua (VTN) empreendida pelo fisco, tal ato arrimou-se nas informações veiculadas em laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo, quando da ação fiscal.

Entretanto, argumenta o autuado que o agente fiscal deixara de observar as considerações contidas no laudo de avaliação, acerca das particularidades do imóvel em comento, por se tratar de bem encravado em reserva indígena, cuja demarcação encontra-se em litígio.

Por tal circunstância, observara o avaliador, que, embora o VTN para os imóveis da região pudesse alcançar a cifra de R\$ 120,26/ha, a situação fática do imóvel, por estar situado em área de terra indígena, aquele valor seria reduzido a 10% (dez por cento), ou seja, R\$ 12,02/ha.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.149, de 02/10/2002, define os limites da terra indígena Kayabi, onde está localizada a propriedade rural, e, embora os efeitos daquele ato estejam suspensos, por decisão judicial, é inegável que tal fato é suficiente para influir, de forma decisiva, no valor da terra.

Com efeito, entendo razoável que se admita o decote no VTN médio para os imóveis da região, aproximando-o às peculiaridades do bem em questão, para aceitar o valor de R\$ 12,02/ha, veiculado no laudo técnico de avaliação.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para excluir da base de cálculo a Área de Reserva Legal, na extensão de 37.500,00 ha, e admitir o VTN de R\$ 12,02/ha.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda